

- I – funcionamento limitado a 20% de ocupação do total da capacidade dos estabelecimentos;
- II – utilização obrigatória de máscaras de proteção facial para clientes, colaboradores e funcionários;
- III – distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os postos de trabalho;
- IV – organizar fila fora do estabelecimento, quando necessário, garantindo o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- V – orientar sobre o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre clientes, sinalizando posições no piso, sempre que necessário;
- VI – adaptação de áreas de uso comum para evitar aglomeração;
- VII – não realizar eventos de lançamentos ou outras atividades que possam gerar aglomeração;
- VIII – limitar a quantidade de pessoas nos elevadores;
- IX – manter ventilação natural, evitando o uso do ar-condicionado, sempre que possível;
- X – limpeza e higienização dos locais e objetos de uso comum;
- XI – disponibilizar álcool em gel aos clientes, colaboradores e funcionários;
- XII – divulgação de informações acerca da prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus;
- XIII – reduzir a presença dos funcionários por meio de home office, férias ou redução da jornada;
- XIV – implementar o exercício remoto das funções, através de home office, desde que possível, aos funcionários ou colaboradores com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, doenças imunossuprimidas, bem como aqueles que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes;
- XV – aferir, diariamente, a temperatura corporal dos clientes, colaboradores e funcionários, que assim autorizarem, restringindo o acesso caso esteja acima de 37,5°C;
- XVI – instalação de barreira de proteção acrílica nos caixas, balcões de atendimento, credenciamento, pontos de informação, recepções e similares, quando não for possível manter o distanciamento mínimo obrigatório;
- XVII – implementar nos corredores ou passagens de grande fluxo, sempre que possível, sentido único de direção, para organizar a circulação de pessoas;
- XVIII – restringir áreas de atividades coletivas não essenciais, como brinquedotecas ou espaços de lazer;
- XIX – efetuar limpeza periódica das cestas, carrinhos ou sacolas dos estabelecimentos;
- XX – proibir a prova de roupas, calçados e acessórios no estabelecimento.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso XV deste artigo:

- a) caso a aferição esteja acima de 37,5°C, ou ainda quando constatado qualquer outro sintoma que indique a possibilidade de contaminação pelo Coronavírus, o colaborador ou funcionário deverá ser considerado como caso suspeito, imediatamente afastado do trabalho e orientado a buscar o Sistema de Saúde com a maior brevidade possível, para orientações médicas sobre a conduta a ser adotada;
- b) clientes cuja aferição de temperatura seja igual ou superior a 37,5°C não poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Caso seja confirmada a contaminação e com a anuência do colaborador ou funcionário, os estabelecimentos comerciais deverão comunicar aos órgãos de saúde pública competentes.

§ 3º Além das medidas previstas neste artigo, deverão ser observados os protocolos sanitários do Município de Santo André e do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 5º Para o funcionamento dos shopping centers, além do previsto no art. 4º deste decreto, cumpre ainda, observar as seguintes medidas:

- I – não realizar evento de reabertura do shopping;
- II – implementar, nos corredores ou passagens de grande fluxo, sentido único de direção para organizar a circulação de pessoas no shopping e nas lojas;
- III – monitorar, frequentemente, a quantidade de pessoas presentes no shopping;

IV – cinemas, entretenimentos, atividades para crianças e similares deverão permanecer fechados;

V – praças de alimentação, cafés, restaurantes e similares poderão funcionar apenas no sistema de delivery ou retirada;

VI – organizar o acesso aos sanitários para evitar fila e aglomeração;

VII – realizar, semanalmente, limpeza e higienização do sistema de ar-condicionado, ventilação ou climatização;

VIII – suspender o serviço de valet.